



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/06/22

ITEM Nº89

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

89 TC-002974.989.20-4

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Eliana dos Santos Silva e Rosenilda Aparecida da Silva Cruz.

Períodos: (01-01-20 a 31-05-20, 16-06-20 a 09-09-20) e (01-06-20 a 15-06-20, 10-09-20 a 31-12-20).

Advogado(s): Denis de Oliveira Ramos Souza (OAB/SP nº 248.843).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE PRAZOS PARA RECONDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE, referentes ao exercício de 2020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (evento 71), após notificação das responsáveis, Senhoras Eliana dos Santos Silva e Rosenilda Aparecida da Silva Cruz (evento 74), a Prefeitura apresentou os seguintes esclarecimentos (evento 87):



Item A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Diversas falhas apontadas pelo Controle Interno permanecem sem efetiva solução por parte do Executivo.

Defesa – Não houve.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+:

- Inadequações nos quesitos do IEGM 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Defesa – A Administração está trabalhando para aprimorar seu planejamento.

Item A.3. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Falhas na licitação, na formalização do Termo Aditivo nº 1 e na execução contratual.

Defesa – Não houve.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS:

- O Balanço patrimonial não registra corretamente o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao Tribunal de Justiça.

Defesa – Os depósitos de precatórios do exercício foram efetuados em uma só vez, cabendo ao Tribunal de Justiça distribuir os valores. Em anos anteriores adotou-se procedimento idêntico e não houve crítica por parte do Tribunal de Contas. Diante do apontamento efetuado em 2020, a contabilidade está adotando medidas para que a conta de precatórios seja adequadamente demonstrada no Balanço Patrimonial.

Item 1.6. ENCARGOS:



- O Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa – Não houve.

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- O gasto de pessoal superou o limite constitucional no 3º quadrimestre, ao atingir 54,53% da RCL.

Defesa – A superação do teto de dispêndios com pessoal no último quadrimestre estava amparada pelo decreto de calamidade pública, devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa, com redução da despesa ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal já no primeiro quadrimestre de 2021.

Item B.1.9.1. GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO:

- Pagamento de gratificações sem critérios específicos previstos na legislação.

Defesa – Não houve.

Item B.1.9.2. FASE III – AUDESP:

**- Falta de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP;
- Atos de Pessoal.**

Defesa – Não houve.

Item B.1.9.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

- Justificativas incompatíveis com as regras estabelecidas pela legislação municipal.

Defesa – A contratação limitou-se a onze cargos de professor. No início de 2020, a Prefeitura abriu concurso para provimento de vagas efetivas de docente, porém, em razão da pandemia, houve necessidade de adiamento da aplicação das provas, que ocorreu apenas em 15 de



agosto de 2021, com previsão de encerramento do certame em outubro de 2021.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C:

- **Devido à nota recebida no IEG-M, o Município está enquadrado na faixa "Baixo Nível de Adequação";**
- **Inadequações no setor comprometem o atingimento das metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.**

Defesa – Não houve.

Item B.3.2. REGIME DE ADIANTAMENTO:

- **Falhas nas despesas sob regime de adiantamento.**

Defesa – A Chefe do Executivo determinou a elaboração de projeto de lei para regulamentar, de maneira clara e objetiva, a realização de gastos sob o regime de adiantamento. Tal norma abrangerá todo o teor do apontado pela Fiscalização, corrigindo definitivamente as impropriedades identificadas.

Item B.3.3. TESOURARIA:

- **Ausência de regularização de valores pendentes nas conciliações bancárias.**

Defesa – Não houve.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- **Falta de implantação dos serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar.**

Defesa – Não houve.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C:

- **Devido à nota recebida no IEG-M, Município enquadra-se na**



faixa "Baixo Nível de Adequação";

- **Incorreções verificadas no IEGM 2020, com prejuízo ao atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.**

Defesa – Não houve.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B:

- **Inadequações apuradas no IEGM 2020 prejudicam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.**

Defesa – Não houve.

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+:

- **Impropriedades constatadas nos quesitos do IEGM comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.**

Defesa – Não houve.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C:

- **Município está enquadrado na faixa "Baixo Nível de Adequação";**
- **Desacertos verificados no IEGM 2020 prejudicam o alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030.**

Defesa – Não houve.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Prefeitura não disponibiliza em seu sítio institucional a indicação de funcionamento de SIC – Serviço de Informação ao Cidadão físico.**

Defesa – Não houve.



Item G.1.1.1 TRANSPARÊNCIA DOS REPASSES AO TERCEIRO SETOR:

- Descumprimento aos Comunicados SDG nº 16/2018, 19/2018 e 49/2020.

Defesa - Encaminhou-se ofício às entidades, determinando que divulguem, em seus respectivos portais da transparência, as informações dispostas nos Comunicados SDG nº 16/2018 e 19/2018.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Defesa - Não houve.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C:

- Município está enquadrado na faixa “Baixo Nível de Adequação”;

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEGM 2020 comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Defesa - Não houve.

Item H.1. PERSPECTIVA DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- O Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.



Defesa – Não houve.

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Defesa – Não houve.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do **TC-014752.989.20-2**, que anotou as ocorrências no relatório das presentes contas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 130.1), analisando as despesas de pessoal do órgão à luz do estado emergencial decorrente da pandemia de COVID-19, considerou aplicável ao presente caso a suspensão da contagem de prazo para recondução desses dispêndios ao limite, como prevê o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Observou, ainda, que tal descompasso não se mostra recorrente, pois a extrapolação ocorreu somente no último quadrimestre do período em apreço.

Por sua vez, **ATJ Econômico-Financeira** (evento 130.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 130.3) e **Chefia de ATJ** (evento 130.4) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.



Por outro lado, o **d. Ministério Público de Contas** (evento 134.1) opinou pela reprovação dos demonstrativos, diante das falhas verificadas no controle interno; da concessão de gratificação por função sem critérios específicos previstos na legislação; das contratações irregulares de pessoal por tempo determinado; e das falhas nas despesas sob regime de adiantamento. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Pareceres anteriores:

¹ **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3:** avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados.

Item A.3.: corrija as falhas verificadas em processos licitatórios, formalização de termos aditivos e execuções contratuais;

Item B.1.5.: providencie a correta contabilização dos precatórios no Balanço Patrimonial;

Item 1.6.: providencie o Certificado de Regularidade Previdenciária;

Item B.1.9.2.: corrija as informações referentes a Atos de Pessoal reportadas ao Sistema AUDESP;

Item B.3.3.: regularize os valores pendentes nas conciliações bancárias;

Item C.1: implemente o serviço social e de psicologia na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19.

Item G.1.1: Dê atendimento às normas de transparência vigentes;

Item G.1.1.1: dê cumprimento aos Comunicados SDG nº 16/2018, 19/2018 e 49/2020, considerando as diretrizes das Leis reguladoras da Transparência e do Acesso à Informação e as disposições das Instruções Consolidadas deste Tribunal;

Item G.2: corrija as divergências verificadas nos dados fornecidos ao Sistema AUDESP;

Item H.1: planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;

Item H.3: De pleno atendimento às recomendações desta Egrégia Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Parecer
2019	TC-004626.989.19-8	Favorável – Segunda Câmara – DOE 28 de abril de 2021
2018	TC-004285.989.18-2	Desfavorável ² – Tribunal Pleno – DOE 11 de março de 2021
2017	TC-006528.989.16-3	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 7 de julho de 2020

É o relatório.

GCECR
CMB

² Razão que motivou a emissão de parecer desfavorável: falta de recolhimento de encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002974.989.20-4

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (09/06/2021) ²	7.679 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (09/06/2021)	R\$ 27.072.667,46	2020
RCL	Sistema Audesp (09/06/2021)	R\$ 22.556.763,37	2020

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR ¹
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	0,28%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,39%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	54,53%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	29,95%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	79,52%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	95,36%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	18,73%

1. Ressalvado que parte dos apontamentos realizados pelo Controle Interno permanece sem regularização.

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)



IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção³ das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE, referentes ao exercício de 2020, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 29,95% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵, destinando-se 79,52% dos recursos do Fundo à valorização

³ Fiscalizações quadrimestrais (eventos 17 e 37) e fechamento do exercício (evento 71), realizados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

⁴ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.



do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Porém, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEG-M atribuído ao Município, "C – Baixo nível de adequação". Por conseguinte, expeça-se advertência à Origem acerca da necessidade de providências corretivas, notadamente diante dos desacertos que prejudicam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Além disso, caberá à Origem instituir os serviços social e de psicologia educacional na rede pública local, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Diante das limitações impostas pela pandemia de COVID-19, a Secretaria de Educação alterou a rotina escolar, com suspensão das aulas presenciais para os alunos da rede municipal de ensino. Contudo, adotou medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem, dentre as quais destacam-se: realização de aulas remotas e materiais impressos;

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



contato dos professores com os alunos, diariamente, por meio do aplicativo *WhastApp*; e encaminhamento de explicações das atividades em vídeos, pela mesma ferramenta de troca de mensagens (*WhastApp*).

Ao segmento da saúde direcionaram-se 18,73% das receitas de impostos, superando o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁷. Ademais, o Executivo adotou as medidas cabíveis⁸ no contexto da emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19.

Nesse contexto, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEGM: “B – Efetiva”. Não obstante, o gestor deverá atentar para as oportunidades de melhoria transcritas no relatório de inspeção, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

Necessário aqui registrar a manutenção de insuficiente desempenho do Município quanto à qualidade geral dos

⁷ **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceito "C+ – Em fase de adequação" em 2019 e 2020⁹).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" atribuída ao i-CIDADE, i-FISCAL e i-GOV-TI e "C+ – Em fase de adequação" conferida ao i-PLANEJAMENTO e i-AMB. Esses insatisfatórios resultados demandam **advertência** à Administração local para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Defesa Civil, Gestão Fiscal, Governança de Tecnologia da Informação, Planejamento e Meio Ambiente, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à Prefeitura.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (0,28% – R\$ 66.136,48¹⁰), o resultado financeiro positivo (R\$ 2.630.112,35¹¹), a disponibilidade para a cobertura total das

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B ↑	C+ ↓	C+ ↓
i-Planejamento	C	B ↑	C+ ↓
i-Fiscal	B ↓	B ↑	C ↓
i-Educ	B ↑	C+ ↓	C ↓
i-Saúde	B ↑	B ↓	B ↓
i-Amb	B+ ↓	C ↓	C+ ↑
i-Cidade	B ↓	C+ ↓	C ↓
i-Gov-TI	C ↓	C ↓	C ↑

9

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS		R\$ 23.801.090,45
(-) DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 22.736.716,36
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		R\$ 1.098.294,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		R\$ 100.056,39
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 66.136,48	0,28%

10

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 2.630.112,35	R\$ 2.526.704,56	4,09%
Econômico	R\$ 2.801.025,21	R\$ 3.445.582,06	-18,71%
Patrimonial	R\$ 14.617.604,33	R\$ 12.929.143,48	13,06%

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

obrigações de curto prazo e a redução da dívida fundada¹² demonstram equilíbrio na gestão municipal.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 12.299.618,23¹³) atingiram 54,53% da Receita Corrente Líquida (R\$ 22.556.793,37), superando, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20¹⁴ da Lei Complementar nº 101/00.

No entanto, a extrapolação do teto de gastos laborais ocorreu no contexto de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, conforme Decreto homologado pela Assembleia Legislativa.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	207.100,39	146.771,37	41,10%
Parcelamento de Dívidas:	1.667.356,35	2.082.779,21	-19,95%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	1.667.356,35	2.082.779,21	-19,95%
Previdenciárias	1.667.356,35	2.082.779,21	-19,95%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.874.456,74	2.229.550,58	-15,93%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.874.456,74	2.229.550,58	-15,93%

12

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 11.691.527,42	R\$ 11.836.793,82	R\$ 12.119.121,94	R\$ 12.299.618,23
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 11.691.527,42	R\$ 11.836.793,82	R\$ 12.119.121,94	R\$ 12.299.618,23
Receita Corrente Líquida	R\$ 23.031.321,04	R\$ 22.711.590,83	R\$ 23.293.245,46	R\$ 22.556.793,37
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 23.031.321,04	R\$ 22.711.590,83	R\$ 23.293.245,46	R\$ 22.556.793,37
% Gasto Informado	50,76%	52,12%	52,03%	54,53%
% Gasto Ajustado	50,76%	52,12%	52,03%	54,53%

13

14 **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Dessa forma, aplica-se, à espécie, o disposto no artigo 65, I¹⁵, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a suspensão do prazo para recondução dos dispêndios com pessoal na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelas Assembleias Legislativas.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos das Leis Municipais nº 1.227 e 1.226, ambas de 28 de setembro de 2016, sem aplicação de Revisão Geral Anual na legislatura.

Os repasses à Câmara (6,28%) obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁶.

Regulamentado, nos termos do artigo 31¹⁷ da Constituição Federal, o Controle Interno expediu relatórios periódicos e memorandos internos destinados aos órgãos da administração e

¹⁵ **Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

¹⁶ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

¹⁷ **artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

elaborou pareceres abordando os temas analisados. Contudo, caberá à Chefe do Executivo adotar medidas para a completa regularização da falhas apontadas pela Controladoria.

Encargos sociais incidentes no período recolhidos, bem como as parcelas relativas aos acordos celebrados junto ao Regime Próprio de Previdência Social¹⁸.

Inserida no regime especial para a liquidação de precatórios, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 140.000,00¹⁹, considerada suficiente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta²⁰, inscreveu corretamente a dívida judicial no Balanço Patrimonial e utilizou registros eficientes para controle das requisições de pequeno valor.

18

Lei autorizadora	Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
1288/2018	73/2019	R\$ 1.895.648,21	60	12	12

Lei autorizadora	Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
1287/2018	1336/2018	R\$605.626,37	200	12	12

19

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 146.771,37
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 207.168,46
Valor cancelado	R\$ 6.839,44
Valor pago	R\$ 140.000,00
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 207.100,39

20

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 2.313,39
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 2.313,39
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$ 2.165,71 referem-se ao Requisitório de Baixa Monta recebido para o exercício e R\$ 147,68 referem-se a atualizações monetárias (Doc. 13).



Porém, o Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos tribunais, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

Tratando-se do último ano de gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato não relacionado a atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho²¹), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita²²), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício²³), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

²¹ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

²² **artigo 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no artigo 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

²³ **artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII²⁴), distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²⁵) e publicidade (artigo 1º, §3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107 de 2020²⁶).

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da PREFEITA DE RIBEIRÃO GRANDE, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

²⁴ **artigo 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²⁵ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²⁶ **VII -** em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sem embargo das Advertências consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; preveja, em lei, critérios objetivos para a concessão de gratificações; regularize os desacertos constatados nas despesas efetuadas mediante adiantamento; corrija as falhas verificadas em processos licitatórios, formalização de termos aditivos e execuções contratuais; providencie o Certificado de Regularidade Previdenciária; corrija as informações referentes a Atos de Pessoal prestadas ao Sistema AUDESP; regularize os valores pendentes nas conciliações bancárias; institua os serviços social e de psicologia na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19; atenda às normas de transparência vigentes; dê cumprimento aos Comunicados SDG nº 16/2018, 19/2018 e 49/2020, considerando as diretrizes das Leis reguladoras da Transparência e do Acesso à Informação e as disposições das Instruções Consolidadas deste Tribunal; corrija as divergências verificadas nos dados fornecidos ao Sistema AUDESP; planeje adequadamente suas políticas públicas, visando ao melhor atendimento à população e ao atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; e atenda às recomendações deste Tribunal de Contas.

É como voto.

GCECR
CMB